



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000518-68.2015.815.0681

ORIGEM : Juízo da Comarca de Prata

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Espólio de Sebastião Lindoso da Silva, representado por seu inventariante João do Carmo Lindoso (Adv. Paulo de Farias Leite OAB/PB 6276)

APELADOS : Terezinha Justino de Sousa e José Inácio Alves (Adv. Bruno Soares Alcântara OAB/PB 21.401)

APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. BEM IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DO PLEITO. POSSE JUSTA DOS RÉUS DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. USUCAPIÃO. MATÉRIA ARGUÍDA COMO DEFESA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE TEMPO DO POSSUIDOR ANTECESSOR. ADMITIDA EM RAZÃO DA POSSE SE REVELAR MANSA E PACÍFICA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A ação reivindicatória tem como objetivo a restituição da posse do bem, com fundamento na propriedade e no direito de sequela inerente a ela.

- Possibilidade de acréscimo do tempo de posse exercido pelo anterior possuidor, desde que mansa e pacífica. Viabilidade de reconhecimento da accessio possessionis quando no caso concreto, tendo em vista existir prova da posse exercida pelo antecessor dos demandados, com a qual firmou contrato de cessão de direitos possessórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 108.

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de Sebastião Lindoso da Silva, representado por seu inventariante João do Carmo Lindoso, contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Prata, que julgou improcedente o pedido formulado na ação reivindicatória e acolheu a exceção de usucapião apresentado pelos réus, em sede de contestação. Condenou o autor em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Na sentença, o magistrado registrou que a posse injusta dos réus não foi demonstrada, tendo o imóvel discutido passado na posse sucessiva de diversas pessoas por mais de vinte anos, até ser adquirido pelos promovidos, sem qualquer oposição do Sr. Sebastião Lindoso da Silva. No mais, reconheceu a usucapião arguida.

Inconformado, recorre o autor, levantando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, aduzindo que a contestação fora apresentada fora do prazo legal, sendo o caso de se reconhecer a revelia dos demandados e a ocorrência de coisa julgada.

No mérito, sustenta que o imóvel discutido era de seu avô, passou para seu pai e por último para os herdeiros do espólio de Sebastião Lindoso da Silva, ou seja, lhes pertence a vários anos, outrossim que os depoimentos prestados não podem ser considerados contra o autor, vez que os depoentes são réus em outros processos da mesma natureza, naquela Comarca.

Adiante, alega que não se admite para a contagem da prescrição aquisitiva o tempo em que o antecessor esteve na posse do imóvel, bem como a impossibilidade do reconhecimento da usucapião arguida como matéria de defesa.

Nestes termos, pugna pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, provimento do recurso, para julgar procedente a ação reivindicatória, determinando a desocupação do imóvel.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões. (fls. 91/93)

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo regular processamento do feito, sem manifestação de mérito. (fls. 99/103)

É o relatório.

VOTO

Passo a analisar a preliminar levantada pelo recorrente, todavia adianto que não há nulidade a ser sanada.

De início, sustenta o apelante que a nulidade do julgado se apresenta em razão do cerceamento de defesa, sob a alegação de que o magistrado de piso não analisou a possibilidade de intempestividade da contestação e, por consequência, a aplicação dos efeitos da revelia.

Nesse jaez, assim como perfilhou o Parecer Ministerial, a defesa dos demandados fora apresentada dentro do prazo legal, já que o mandado foi juntado aos autos no dia 16/12/2015 (fl. 41v), vindo os prazos serem suspensos nos dias 20/12/2015 a 20/01/2016, com a contestação sendo apresentada no dia 28/01/2016, ou seja, seu prazo fatal era no dia 01/02/2016, nos termos do art. 297 do CPC vigente à época.

Portanto, não há como se aplicar os efeitos da revelia, já que, como visto, a defesa fora apresentada tempestivamente.

No tocante a ocorrência da coisa julgada, melhor sorte não socorre ao recorrente, vez que para que seja reconhecida, necessário se faz que haja entre as lides a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). No caso em análise, os recorridos não participam da relação jurídica travada nos documentos de fls. 29/32, de forma que não há a ocorrência da coisa julgada.

Assim, não havendo nulidade no julgado, em harmonia com o Parecer Ministerial, rejeito a preliminar levantada.

No mérito, do compulsar dos autos, observa-se que o Espólio de Sebastião Lindoso da Silva, propôs Ação de Reivindicação contra Terezinha Justino de Sousa e José Inácio Alves. Em síntese, alegando que os demandados apossaram de parte do imóvel (uma parte de terra da Propriedade Prata) sem qualquer título justo ou ânimo de dono, e se recusam a devolvê-la ao autor, motivo pelo qual estão reivindicando o citado bem.

Após o regular trâmite processual, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, reconhecendo a usucapião arguida como matéria de defesa.

Inconformado, o demandante interpôs apelação, sustentando a impropriedade da sentença sob alegação de que se encontra comprovado o fato constitutivo do seu direito.

Como é cediço, a demanda reivindicatória é uma ação real, cujo objetivo é a restituição da coisa, ou seja, dos poderes inerentes a sua posse direta.

Nos termos do art. 1.228, do Código Civil, **“o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer**

que injustamente a possua ou detenha”.

Por oportuno, veja-se, ainda, o que preceitua César Fiúza, sobre o tema:

A proteção à propriedade se exerce, dentre outras, pela ação reivindicatória. Somente o dono poderá propô-la, devendo fazer a prova da propriedade e descrever detalhadamente o bem reivindicado. Outrossim, deverá provar que a pessoa de quem reivindica, possui a coisa injustamente, posto que de boa-fé ou em nome de outrem” (In. Direito Civil – Curso Completo, 13ª ed., p. 768).

No caso, em comento, como destacado pelo Magistrado *a quo*, apesar do imóvel estar suficientemente identificado, tem-se que não restou devidamente comprovado nos autos a posse injusta dos réus, considerando que o adquiriram através de contrato de compra e venda e o mesmo esteve na posse sucessiva de outros por mais de 20 (vinte) anos antes de ser adquirido pelos recorridos, sem qualquer oposição.

Tal contexto está ratificado nos depoimentos prestados nos autos, em que se vislumbra o tempo em que a propriedade foi sendo utilizada e repassada para outras pessoas de forma mansa e pacífica ao longo do tempo, tendo o julgador de piso, inclusive, destacado trecho do depoimento de alguns, nesse sentido.

Desta feita, inexistindo prova acerca da posse injusta exercida pelos réus, requisitos indispensáveis na presente ação, impossível modificar a decisão primeva.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal, em caso similar:

APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. Comprovação da propriedade dos autores e da posse injusta dos réus. Alegação desfundamentada. Propriedade não demonstrada. Ausência de comprovação da posse injusta dos réus. Falta dos requisitos para a procedência do pedido. Desprovimento. Não cuidando o autor de demonstrar sua propriedade, nem a posse injusta dos réus, impõe-se a improcedência do pedido reivindicatório. (TJPB; AC 001.2008.020686-3/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 08/10/2010; Pág. 7) - sublinhei.

Superada tal questão, passo a análise do reconhecimento da usucapião como matéria de defesa.

O conjunto probatório converge no sentido de que a parte ré reside no local, por diversos anos, inclusive, de forma pública e notória. Afora isto, não há notícias de que tenham outros imóveis ou que tenham invadido a área e sim adquiriram de outros.

Nada nos autos indica que a posse da parte ré tenha iniciado de forma violenta, o que poderia afastar sua pretensão *ad usucapionem*. O demandante não se preocupou em fazer prova mínima a respeito de tal fato, ônus processual que lhe cabia.

A parte autora não logra êxito em contradizer a alegação de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* da ré, limitando-se a sustentar a propriedade sobre o bem e a posse precária dos demandados, o que, como dito, não restou comprovado. Assim, nada impede o acolhimento da exceção de usucapião.

Para exemplificar a presente situação, as seguintes ementas a respeito do tema em debate:

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). USUCAPIÃO E REIVINDICATÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REIVINDICATÓRIA. RECURSO DO AUTOR DA USUCAPIÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PARECER DO MP EM SEGUNDO GRAU. USUCAPIÃO. MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. Hipótese dos autos em que preenchidos os requisitos da usucapião na modalidade extraordinária, com posse vintenária, contínua, mansa e pacífica, com ânimo de dono. Consequente julgamento de procedência da ação de usucapião e de improcedência da ação reivindicatória. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069240646, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 11/08/2016)”

“Apelação. Ação reivindicatória. Exceção de usucapião em defesa. Oposição à posse. Não configurada. Interrupção da posse. Não ocorrente. Ação extinta por indeferimento da inicial. Presentes os pressupostos autorizados do acolhimento de usucapião em defesa. Do exame dos elementos de prova carreados ao feito, não se verifica que os autores tenham adotado medida hábil e eficaz a interromper a posse do recorrido. A ação de reintegração de posse ajuizada contra terceiro que não dispõe mais da posse do imóvel reivindicado, e extinta por indeferimento da inicial, nenhum efeito opera sobre a posse do demandado, exercida há de dez anos. Somente medidas judiciais com resultado de procedência são hábeis a configurar oposição à posse. O demandado logrou êxito em demonstrar que preenche o lapso temporal indispensável ao reconhecimento do domínio, e, posse mansa, ininterrupta e revestida de ânimo de dono. Sentença mantida. Apelação

desprovida. (Apelação Cível Nº 70065305732, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/08/2016)''

Por fim, importa registrar, que plenamente viável que a parte demandada acresça o tempo do seu antecessor na posse, desde que contínua e pacífica, como restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS EVIDENCIADOS. PARTE AUTORA QUE COMPROVA A POSSE QUALIFICADA PELO TEMPO EXIGIDO PELA LEI, ESPECIALMENTE, O ACRÉSCIMO DO POSSUIDOR ANTECESSOR. ACESIO POSSESSIONIS. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVA A ALEGADA POSSE PRECÁRIA, ENCARGO QUE LHE COMPETIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte ré, tendo em vista que ao juiz cabe a condução da lide, com respeito ao que prescreve o art. 370 do CPC/15. Situação que não demonstra qualquer prejuízo aos réus, os quais tiveram oportunidade na produção de provas durante a instrução da lide, com exceção da prova pericial desnecessária à controvérsia instalada. Afora isto, parte ré que não recorreu no momento oportuno da decisão que indeferiu a prova, portanto, preclusa sua análise. - A impossibilidade jurídica do pedido significa que ninguém pode intentar uma ação ou peça providência que não esteja, pelo menos, em tese, prevista ou conforme o ordenamento jurídico-material, o que não se enquadra na situação em tela, tendo em vista que não há proibição legal na situação posta em juízo. De qualquer modo, a sentença é datada de 18/05/2016, quando não mais vigia o instituto, portanto, além de descabido, o tema não merece maiores considerações. - Considerando a alegação de que a posse da parte autora iniciou na década de 1980, e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 07/10/2013, deve-se considerar a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 atinente à disposição legal aplicada ao caso em comento. - Para que seja reconhecida a usucapião com base no art. 550 do CC/16 é necessária a existência da posse, que perdure, ininterruptamente, por determinado período de tempo (20 anos), de forma mansa e pacífica, com a intenção do possuidor de tê-la

como sua. - Possibilidade de acréscimo do tempo de posse exercido pelo anterior possuidor, desde que mansa e pacífica. Viabilidade de reconhecimento da *accessio possessionis* no caso concreto, tendo em vista existir prova concreta da posse exercida pelo antecessor dos autores, seu falecido genitor, o qual firmou contrato de compra e venda e cessão de direitos hereditários do bem que, embora não preencha os requisitos legais formais, serve como início de prova acerca da prova da posse sobre o imóvel. - Parte autora que logra êxito em comprovar o preenchimento do suporte fático exigido pela lei. Ao passo que a parte ré não comprova a fruição da posse em razão de atos de mera tolerância, tendo em vista que perdurou por mais de três décadas, sem qualquer oposição. **PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70070723911, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/10/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo, para manter incólume a sentença primeva em todos os seus termos.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator